



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11060.001609/91-B2

Sessão de: 19 de outubro de 1993

ACORDÃO nº 203-00.768

Recurso nº: 91.009

Recorrente: HELIO ANTONIO ORTIZ ZAVAGNA

Recorrida: DRF EM SANTA MARIA - RS

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28 / 07 / 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Revisão

ITR - Incabível a redução do imposto lançado, se o contribuinte estava, à época do lançamento, em débito relativo a exercício ou exercícios anteriores, conforme dispõe os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80. O documento comprobatório da quitação de tributos deve ser claro, conciso e irrefutável, para ter a credibilidade que lhe é inerente, mormente quando é o próprio órgão tributante que insiste na exatidão e legalidade de seu crédito. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIO ANTONIO ORTIZ ZAVAGNA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e RICARDO LEITE RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.

*[Assinatura]*  
OSVALDO JOSE DE BONZA - Presidente

*[Assinatura]*  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

*[Assinatura]*  
RODRIGO D'ARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

hr/apm/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11060.001609/91-82  
Recurso nº: 91.009  
Acórdão nº: 203-00.768  
Recorrente: HELIO ANTONIO ORTIZ ZAVAGNA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Lúcia, de sua propriedade, localizado no Município de Nova Palma/RS, com área total de 951,7 ha e no valor de Cr\$ 614.357,09.

Impugnando o feito às fls. 01, o interessado alegou que o imóvel tem direito à redução do ITR e que tal benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

As fls. 08, consta cópia do extrato do Sistema Aruanda, apontando a existência de débitos referentes a 1986 e 1989.

Foram anexadas, às fls. 03, 04, 05 e 06, cópias dos comprovantes de pagamento do ITR relativo aos exercícios de 1990, 1989, 1988 e 1987, respectivamente.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que o contribuinte apresentou comprovante de pagamento relativo a 1989, deixando de fazê-lo com referência a 1986, julgou procedente a exigência, de acordo com os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80.

O requerente interpôs recurso de fls. 18, solicitando a reconsideração da decisão recorrida, esclarecendo que, em razão das dificuldades de se conseguir junto ao INCRA-Porto Alegre uma cópia do comprovante de pagamento do ITR/86, somente pode fazê-lo na data da apresentação do recurso, conforme documento de fls. 19.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11060.001609/91-82  
Acórdão nº 203-00.768

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Processo em ordem, recurso em prazo.

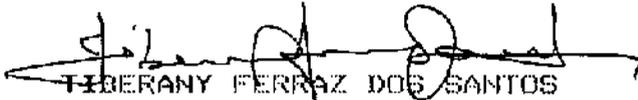
Consoante o relatório supra, o entendimento adotado pelo digno julgador a quo escorou-se no fato de que o contribuinte não fez prova do recolhimento do ITR do exercício de 1986, embora a tanto devidamente intimado às fls. 10. Daí não fazer jus à redução pleiteada.

Em seu recurso, o contribuinte reitera ter efetuado o recolhimento do ITR/86, a tanto juntando, às fls. 19, a notificação e a guia de recolhimento respectivas.

Data maxima venia, as provas do pagamento em apreço não me convencem: primeiro em face da péssima qualidade da xerocópia apresentada; segundo, porque tal cópia não veio sequer autenticada; ao depois, porque está ilegível a autenticação mecânica de sua quitação, que teria sido feita em recibo impresso relativo apenas à multa e aos juros.

Por tais fundamentos, não vejo como acolher as razões de recurso, negando-lhe provimento, devendo o feito prosseguir nos termos da condenação disposta na bem lançada decisão monocrática.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS